



## RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0556/2020

**“Veto Parcial ao PL/0138.7/2020, de autoria do Governador do Estado, que ‘Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19’.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, fui designado para relatar a Mensagem de Veto nº 0556/2020, datada de 23 de novembro de 2020, por meio da qual o então Governador do Estado comunicou a este Poder que vetou o art. 3º do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 624/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O Chefe do Poder Executivo, em sua justificativa para o veto, apoiou-se nas razões apresentadas no Parecer da SEF, que apontou a contrariedade ao interesse público, conforme transcrevo a seguir.

O dispositivo vetado apresenta contrariedade ao interesse público ao conceder benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) não autorizado previamente por deliberação dos Estados e do Distrito Federal. O art. 3º do PL em questão igualmente contraria o interesse público ao violar o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, o qual estabelece que não poderá ser concedido benefício relativo ao ICMS a empresa em débito com o Estado. Nesse sentido, a SEF recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:



Apesar de não discordarmos da manifestação da DIAT, de que os artigos 1º, 2º e 4º da proposta praticamente reproduzem de forma integral a redação do Convênio ICMS 73/2020, com objetivo de "proteção da economia catarinense no contexto de pandemia", isso não ocorre com o art. 3º [...]

Observa-se que tal artigo não faz parte do Convênio ICMS 73/2020 e parece estabelecer, de forma ampla e genérica, uma suspensão das condições e requisitos (inclusive dos já previamente estabelecidos) para o gozo de benefícios fiscais no Estado, enquanto durar a decretação estadual de calamidade pública.

Ou seja, tal dispositivo proíbe a suspensão, a revogação ou a redução de todos os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vigentes no Estado, durante o período de calamidade, mesmo que a causa para essa suspensão/redução/revogação não tenha relação com a pandemia COVID-19.

Tal dispositivo parece ser contrário ao objetivo do próprio Convênio ICMS 73/2020, que, expressamente, determinou no § 1º da sua cláusula primeira que "os contribuintes deverão comprovar junto à Administração Tributária que o descumprimento de compromissos assumidos resultou exclusivamente da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2)".

Por sua vez, tal dispositivo (art. 3º) da proposta afronta o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina, que foi introduzido pela Lei Complementar nº 313/05 (com redação dada pela LC 541 /11), quando àquele determina que:

"Art. 2º Com vistas a garantir a competitividade de empreendimento instalado ou que vier a se instalar em território catarinense, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado relativo ao ICMS, de forma a compensar os efeitos de benefício tributário ou financeiro concedido ou prometido por outra unidade da Federação, com inobservância de lei complementar federal que disponha sobre a matéria.

§ 1º O benefício não poderá ser concedido a empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual.

§ 2º Tratando-se de empreendimento de relevante interesse para a economia do Estado, a concessão do tratamento poderá levar em consideração benefícios concedidos por outra unidade da Federação a setor industrial diverso daquele do beneficiário."

Possibilitar, de forma genérica e abrangente, a manutenção de benefícios fiscais sem que haja entre Administração Pública e administrado ao menos a contrapartida de que o contribuinte esteja adimplente com seus débitos, sem que esses débitos tenham relação com a crise ocasionada pela COVID-19 (como pretende fazer o art. 3º do PL) é uma afronta ao interesse público.



Não se pode esquecer que os tributos são as principais fontes das Políticas Públicas que objetivam melhorar as condições de vida da população ou a infraestrutura do Estado. A Administração Pública atua voltada para os interesses da coletividade, de modo que em uma situação de conflito entre interesse de particulares e o interesse público, este último deve predominar.

Dessa forma, o princípio da supremacia do interesse público deverá ser observado pelo legislador, na edição de normas de caráter geral e abstrato, de modo que a alteração não prejudique o Estado.

Ante o exposto, essa Consultoria Jurídica sugere o veto ao art. 3º da proposta, por afronta ao interesse público e não fazer parte do Convênio ICMS 73/2020.

É o relatório.

## II – VOTO

No que diz respeito à análise de Mensagem de Veto, o Regimento Interno desta Casa Legislativa, no seu art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, prescreve que à Comissão de Constituição e Justiça compete **(I)** preliminarmente, pronunciar-se a respeito da **admissibilidade** do veto, observadas as condicionantes formais previstas nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição Estadual, em caso de veto parcial; e **(II)** no mérito, deliberar a respeito de sua manutenção ou rejeição, nos termos dos §§ 4º e 5º do aludido art. 54 da Carta Estadual<sup>1</sup>.

Assim, ao analisar estes autos, entendo, prefacialmente, em relação à admissibilidade da Mensagem de Veto em exame, que os requisitos constitucionais formais requeridos à espécie, estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição do Estado, foram totalmente observados. Portanto, julgo que o veto parcial oposto ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, há de ser admitido.

<sup>1</sup> Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

[...]

§ 4º O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador do Estado para promulgação.

[...]



Quanto ao mérito, entendo que assiste razão ao Chefe do Poder Executivo em sua decisão de vetar parcialmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, especificamente o seu art. 3º, na medida em que o mencionado dispositivo do Autógrafo da proposição legislativa objeto da presente Mensagem de Veto é, de fato, contrário ao interesse público.

Em suma, os argumentos que fundamentaram o veto ao mencionado art. 3º, ancorado no Parecer nº 624, de 09 de novembro de 2020, da Consultoria Jurídica da SEF, acostado aos autos, foram pela contrariedade ao interesse público em razão de: **[1]** conceder benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) não autorizado previamente por deliberação dos Estados e do Distrito Federal; e **[2]** violar o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011<sup>2</sup>, o qual estabelece que não poderá ser concedido benefício relativo ao ICMS à empresa em débito com o Estado.

Aponta a COJUR que o dito art. 3º não faz parte do Convênio ICMS 73, de 30 de julho de 2020<sup>3</sup>, uma vez que

[...] tal dispositivo proíbe a suspensão, a revogação ou a redução de todos os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vigentes no Estado, durante o período de calamidade, mesmo que a causa para essa suspensão/redução/revogação não tenha relação com a pandemia COVID-19.

Salientando aquela Consultoria, dessa forma, o despropósito do dispositivo vetado em relação ao objetivo do Convênio ICMS nº 73/2020, que, expressamente, determinou no § 1º da sua cláusula primeira que

<sup>2</sup> LC nº 541/2011 – “Altera a Lei Complementar nº 313, de 2005, que institui o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”

<sup>3</sup>CONVÊNIO ICMS 73/2020 – “Autoriza as unidades federadas que menciona, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), a não exigir o crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.”



[...] os contribuintes deverão comprovar junto à Administração Tributária que o descumprimento de compromissos assumidos resultou exclusivamente da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

De outro norte, conforme a COJUR, o almejado art. 3º ofende o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina (LC nº 541/2011), que veda a concessão de tratamento tributário diferenciado relativo ao ICMS à empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual, nos termos do § 1º do seu art. 3º.

Nesse contexto, e aderindo aos consistentes argumentos e fundamentos do Parecer expendido pela Consultoria Jurídica do órgão fazendário estadual, o qual respalda a decisão do Governador do Estado no sentido da contrariedade, em parte, ao Autógrafo do assinalado Projeto de Lei nº 0138.7/2020, julgo que o veto parcial focalizado, no mérito, revela-se inafastável e, portanto, deve ser mantido por este Parlamento.

Em face do exposto, no âmbito deste Colegiado, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual da **Mensagem de Veto nº 556/2020** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0138.7/2020 e, no **mérito**, pela **MANUTENÇÃO do veto parcial** a ele oposto, conforme as razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo catarinense, com fundamento no Parecer nº 624/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), acostado aos autos.

Deputado Pepê Collaço  
Relator